

Colatina, 24 de novembro de 2017.

MENSAGEM Nº 069/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de remeter a essa Casa o Projeto de Lei Complementar que tem a proposta de inserir dispositivos à Lei nº 2.805, de 14 de dezembro de 1977 – Código Tributário Municipal a fim de adequar procedimentos ainda não utilizados no âmbito tributário do Município mas que são relevantes na otimização da operacionalização na cobrança de seus créditos e que já vem sendo praticados por outros órgãos fazendários, com resultados positivos.

Entre as ferramentas sobre as quais me reporto destaco o procedimento do protesto extrajudicial de créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública Municipal, alternativa que vem sendo utilizada diante da autorização expressa na Lei nº 6.050, de 31 de dezembro de 2013, que está sendo reeditada no novo projeto, tendo em vista o entendimento jurídico de que as medidas devem ser previstas em Lei Complementar, para maior segurança jurídica na sua aplicação.

Nesse aspecto o projeto de lei que ora se remete absorve, com algumas correções, o texto da lei ordinária suso mencionada, bem como a previsão de sua revogação.

As questões novas as quais a Administração entende que deve regulamentar, diz respeito ao reconhecimento de ofício da prescrição dos débitos cuja cobrança, no decorrer da vigência do crédito, não logrou êxito. A outra medida que se propõe adotar é a possibilidade da Fazenda Pública Municipal promover a inscrição dos seus créditos nos Órgãos de Defesa do Consumidor – SPC e SERASA, consoante propõe o FONAJE ao editar o Enunciado nº 76.

Exmº. Sr.

Jolimar Barbosa da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Nesta.

O advento do citado ENUNCIADO trouxe importante avanços às ações de cobrança das dívidas nos casos em que o devedor não paga e não possui dinheiro ou bens passíveis de penhora. A receita municipal poderá requerer a certidão de dívida e de posse do respectivo documento, promover a inscrição do devedor nos Órgãos de proteção ao crédito.

A outra proposta que integra o projeto de lei é a inclusão da Taxa de Perpetuidade por Unidade de Nicho, que constará do anexo, hoje vigorando como Anexo I, e que está sendo renumerado para Anexo IV, que integrará a Lei nº 2.805, de 14 de dezembro de 1977 – Código Tributário Municipal.

A referida Taxa está sendo instituída como forma de ser oferecida aos interessados, uma alternativa a fim de se evitar que após o período de permanência legal de 05 (cinco) anos nas sepulturas públicas, os restos mortais de seus familiares sejam removidos e destinados ao Ossário Coletivo.

É uma taxa que está sendo fixada em 1.2 (um ponto dois) UPFMC que hoje corresponde a R\$ 110,32 (cento e dez reais e trinta e dois centavos) e se destina ao custeio da construção e manutenção de caixas de alvenaria junto ao Cemitério Jardim da Paz.

As considerações expostas visam dar os esclarecimentos que entendi necessários a subsidiar o Projeto de Lei Complementar que nesta oportunidade remeto a essa Câmara ensejo no qual pugno a V. Ex^a que promova sua remessa ao Plenário para ser analisado e votado, regimentalmente.

Fico na expectativa de contar com o apoio de V. Ex^a e demais vereadores, no sentido de votar em favor da aprovação da matéria, endereçada através da presente mensagem.

Atenciosamente,



SÉRGIO MENEGUELLI

Prefeito Municipal

PROJETO-DE-LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2017

Renumerar o artº 214 e acrescentar os artigos 215, 216, 217 e 218 à Lei nº 2.805, de 14 de dezembro de 1977 – Código Tributário do Município de Colatina e dá outras providências

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Artigo 1º - O artigo 214, da Lei nº 2.805, de 14 de dezembro de 1977 – Código Tributário Municipal fica renumerado e passa a vigorar como “Artigo 220”.

Artigo 2º - Ficam acrescentados à Lei nº 2.805, de 14 de dezembro de 1977 – Código Tributário do Município de Colatina, os seguintes artigos:

“Artigo 214 – A prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa competente e ratificada pelo Chefe do Poder Executivo.

***Parágrafo Único** – O reconhecimento dependerá de formalização de procedimento administrativo no âmbito da administração direta ou autárquica, de iniciativa da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.*

***Artigo 215** - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança e protesto Extrajudicial de Créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos na Dívida Ativa, executados ou não, ressalvados os casos de suspensão de exigibilidade do Crédito Tributário.*

§ 1º - Os procedimentos de cobrança extrajudicial junto aos cartórios de protesto de títulos serão feitos sem nenhum ônus para o Município.

§ 2º - Os efeitos do protesto extrajudicial do crédito tributário emitido pela Fazenda Pública Municipal alcançarão também os responsáveis tributários na forma indicada no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 3º - O protesto de débitos tributários em cartório, nos termos dos parágrafos anteriores, somente será adotado após esgotados todos os meios administrativos necessários à sua cobrança.

Artigo 216 - O devedor ou responsável deverá suportar o pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos, mediante apresentação de carta de anuência emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Estando a dívida quitada integralmente ou parcelada com pagamento em dia, a Secretaria Municipal de Finanças encaminhará ao cartório de protesto de títulos carta de anuência.

§ 2º - Nos casos de pagamentos efetuados através de parcelamento, quando inadimplidos, a Secretaria Municipal de Finanças encaminhará a dívida a novo protesto.

Artigo 217 - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças efetuar os procedimentos necessários para o cumprimento no disposto nesta lei, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças poderá firmar convênio com os titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos para definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa para cobrança extrajudicial.

§ 2º - Cabe ao Secretário Municipal de Finanças, a expedição de normas complementares para o cumprimento desta Lei.

§ 3º - Após os procedimentos de cobrança extrajudicial e nos processos de execução judiciais, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para garantia do débito, poderá a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças requerer e/ou emitir certidão de dívida para fins de inscrição nos Órgãos de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças poderá firmar convênios com os órgãos de proteção ao crédito, para efetivação das medidas operacionais destinadas à inscrição dos débitos.

Artigo 218 - Fica fixado valor mínimo, para fins de cobrança judicial, relativo a crédito fiscal, tributário ou não, de qualquer espécie, inscrito em Dívida Ativa, no montante total de 08 (oito) Unidade Padrão Fiscal do Município Colatina - UPFMC, em consonância com o inciso II, § 3º do artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - No caso de reunião de lançamentos contra o mesmo devedor, para os fins de que trata o caput deste artigo, será considerada a soma de todos os débitos existentes.

§ 2º - Considera-se montante total a soma do débito originário e os acréscimos legais: multa, juros e atualização monetária.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo não exclui a obrigação do Órgão Tributário Municipal efetuar a cobrança administrativa da dívida, até esgotados os meios disponíveis.

Artigo 219 - O último anexo da Lei nº 2.805, de 14 de dezembro de 1977 - Código Tributário Municipal, alterado pelas Leis Complementares nº 12/1994, 22/2001 e 24/2002, que consta sob o título de Anexo I, fica renomeado como Anexo IV, e em seu item nº 2, fica acrescido do seguinte subitem:

ANEXO IV

SUBITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
3.2	Taxa de Perpetuidade por Unidade de Nicho	1.2

Artigo 2º - Fica revogada a Lei nº 6.050, de 31 de dezembro de 2013, e demais disposições em contrário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta Interna nº 25 - Cosit

Data 5 de setembro de 2013
Origem Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ementa: NORMAS GERAIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. PODER-DEVER.

O reconhecimento de ofício de prescrição é poder-dever da Autoridade Fiscal administrativa. Tal atuação é vinculada. Não há necessidade de arguição por parte do contribuinte, de acordo com os princípios da eficiência e da impessoalidade.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.941, de 2009, art. 53; Lei nº 9.469, de 1997, art. 1º-C; Portaria MF nº 259, de 1980; Exposição de Motivos Interministerial nº 161/2008 –MF/MP/MAPA/AGU da Medida Provisória nº 449, de 2008, item 45; Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 37, *caput* Federal; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, V.

e-Processo nº 10010.014525/0113-45

Relatório

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP apresenta consulta informando haver dúvidas no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat) dessa Delegacia acerca do tratamento a ser dado ao crédito tributário prescrito, porém não invocado como tal pelo sujeito passivo.

2 Especificamente, relata que o Secat tem recebido processos proveniente da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, “com crédito já inscrito em Dívida Ativa da União [DAU] nos quais esta suscita a ocorrência de prescrição no âmbito da RFB. Nestes casos, tal Órgão nos demanda resposta conclusiva acerca da prescrição, com conseqüente extinção do crédito tributário, se for o caso.” Saliencia que trata-se de casos em que a arguição da prescrição não é do contribuinte, mas sim da PFN.

3 Colaciona-se à Consulta Interna os arts. 31, que incluiu o art. 1º-C à Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e 53, ambos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que tratam das atuações do representante judicial da União e da autoridade administrativa, respectivamente, diante da verificação de um crédito prescrito.

4 Argumenta-se que enquanto o art. 31 estabelece um dever ao representante judicial da União em relação a não efetivação a inscrição em dívida ativa dos créditos

prescritos, bem como não proceder ao ajuizamento, não recorrer e desistir dos recursos já interpostos; o art. 53 “apenas autoriza o Auditor da RFB a reconhecer de ofício a prescrição, sem elencar, entretanto, em que casos esta pode ser feita”.

5 Também apresenta o entendimento da Portaria MF n.º 259, de 28 de maio de 1980, que disciplinava anteriormente a questão, afirmando que quando o sujeito passivo invocar expressamente a ocorrência da prescrição, a autoridade que tomar conhecimento de tal arguição, deverá sobre ela se pronunciar, e julgando-a procedente, deve adotar as providências de sua alçada, no sentido de apuração da responsabilidade funcional pela extinção do crédito, se for o caso. Além disso, dispõe que os processos contenciosos administrativos, referentes a créditos da União, tributários ou não, em curso perante os órgãos singulares ou coletivos, vinculados ao Ministério da Fazenda, serão por estes apreciados sem levar em consideração a possível ocorrência de prescrição, a não ser que seja expressamente invocada pelo sujeito passivo.

6 Em relação a tal contexto, a Delegacia-consultante conclui que antes do advento da Lei n.º 11.941, de 2009, o crédito tributário, em qualquer condição, cuja prescrição não fosse alegada pela consultante, deveria ser enviado para cobrança.

7 Neste cenário, questiona:

Quando o servidor se depara com um caso de débito já prescrito, não havendo alegação de prescrição por parte do contribuinte, deve adotar o entendimento da Portaria (enviando o débito à cobrança / inscrição DAU) ou deve reconhecer a prescrição de ofício, entendendo que o reconhecimento de ofício da prescrição tributária na esfera administrativa não é uma faculdade?

8 Por fim, a Delegacia-consultante apresenta a seguinte proposta de solução a seu questionamento:

Deve-se interpretar o art. 53 da Lei n.º 11.941/09 no sentido de que o reconhecimento de ofício da prescrição tributária deve ser considerado um ato vinculado da autoridade administrativa federal, ou seja, deparando-se com um caso de crédito tributário prescrito, o servidor competente deverá reconhecer a prescrição sem necessidade de arguição por parte do contribuinte.

Tal entendimento tem por finalidade o atendimento ao princípio da eficiência. Ressalte-se que, conforme a Exposição de Motivos para o art. 48 da MP 449, convertido no art. 53 da Lei 11.941, este foi o motivo que justificou a propositura do dispositivo em questão:

“O art. 48 determina medidas para que a autoridade administrativa possa reconhecer de ofício a prescrição dos créditos tributários. O reconhecimento de ofício, pela autoridade administrativa, evitará demandas judiciais desnecessárias, com redução de custas e ganhos de eficiência para a administração.”

Outro motivo pelo qual entendemos que o reconhecimento deve ocorrer de ofício é o princípio da legalidade, uma vez que a prescrição, no Direito Tributário, atinge o próprio direito material, e não apenas o direito de ação.

Sobre este assunto, a Procuradoria Geral da fazenda nacional se pronunciou no Parecer

PGFN n.º 1.437/2008:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001

Autenticado digitalmente em 05/04/2013 por IRANI PELICIONI ISHIRUJI. Assinado digitalmente em 03/10/

2013 por FERNANDO MOMBELLI

Impresso em 05/04/2013 por TATIANA DE FINELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

Identificador: 38003100360033003A005000 Conferência em <http://www3.camaraolatina.es.gov.br/autenticidade>.

56. (citando o Parecer PGFN/CDA nº 877, de 2003)

‘24. Portanto, tem-se que créditos prescritos são créditos inexigíveis, pois a prescrição ataca sua exigibilidade, de forma que, em havendo a prescrição, não é lícito proceder-se à inscrição do crédito em Dívida Ativa.’

(...)

‘25. Ora, não é novidade alguma que na sua atuação a administração pública deve pautar-se pelo princípio da legalidade, insculpido este no art. 37, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988. Desta forma, em havendo lei expressa determinando que o crédito tributário tem que ser exigível para ser inscrito em Dívida Ativa, a falta da suficiência do suporte fático hipotético não faz incidir a norma, de maneira que, em não havendo exigibilidade, há ilegalidade no ato administrativo de inscrição...’

60. Ademais, há de se ponderar que a prescrição e a decadência são causas de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN. Desse modo, não se afigura minimamente razoável entender-se que a Administração, diante da configuração flagrante da decadência ou prescrição, esteja compelida a efetuar a inscrição do débito em dívida ativa – desconsiderando absolutamente os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade...’

Por fim, é absurdo cogitar que há discricionariedade quanto a esse assunto, tendo em vista que não há um critério objetivo utilizado para considerar um caso oportuno ou inoportuno para se reconhecer a prescrição.

9. Encaminhada a consulta à Disit da 8ª Região Fiscal, ela concordou com o posicionamento da consulente, minutando a presente solução. A Disit revisou da 2ª Região Fiscal também concordou, tendo vindo para esta Cosit, que também concorda com tal posicionamento.

Fundamentos

10. Inicialmente, apresenta-se o art. 53 da Lei nº 11.941, de 2009, dispositivo chave que suscita a dúvida apresentada pela Delegacia-consultante:

Art. 53. A prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. O reconhecimento de ofício a que se refere o caput deste artigo aplica-se inclusive às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos.” (grifou-se)

11. O cerne da dúvida é a interpretação do vocábulo “pode” do *caput* do artigo supratranscrito. Em outras palavras, deseja-se entender qual o alcance que tal vocábulo possui para a autoridade administrativa que tome conhecimento de um crédito tributário prescrito, sem que tal prescrição seja necessariamente suscitada pelo sujeito passivo. Em termos ainda mais claros, intenta-se esclarecer se a forma verbal “pode” do texto legal se reveste de caráter discricionário ou se, diferentemente, configura-se uma obrigação da autoridade administrativa, um **poder-dever** de caráter vinculado.

Este documento eletrônico digitalmente assinado pelo MP nº 2.100-2 de 14/05/2001

Assinado eletronicamente em 05/06/2013 por IRANI PELICIONI (S-HIR/Id). Assinado digitalmente em 03/10/

2013 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

Assinado eletronicamente em 03/10/2013 por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA

12. O motivo do questionamento tem base em dois motivos principais. Por um lado, pelo recebimento de processos advindos da PFN, com crédito já inscrito em Dívida Ativa da União-DAU nos quais esta suscita a ocorrência de prescrição no âmbito da RFB. Conforme alega a Delegacia-consultante, a PFN nestes caso “demanda resposta conclusiva acerca da prescrição, com consequente extinção do crédito tributário, se for o caso.” Conforme informa nos autos, a PFN remete estes processos à RFB, respaldada pelo art. 1º-C da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, transcrito a seguir:

Art. 1º-C. Verificada a prescrição do crédito, o representante judicial da União, das autarquias e fundações públicas federais **não efetivará a inscrição em dívida ativa dos créditos, não procederá ao ajuizamento, não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos.**” (grifou-se)

13. Por outro lado, há menção à Portaria MF nº 259, de 28 de maio de 1980, que regulava a matéria anteriormente e dispunha que:

“O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

I – **Os processos contenciosos administrativos**, referentes a créditos da União, tributários ou não, em curso perante os órgãos singulares ou coletivos, vinculados ao Ministério da Fazenda, **serão por estes apreciados sem levar em consideração a possível ocorrência de prescrição, a não ser que seja expressamente invocada pelo sujeito passivo.**

II – **Na hipótese de o sujeito passivo invocar expressamente a ocorrência da prescrição**, a autoridade, que tomar conhecimento da argüição, sobre ela se pronunciará e, se a julgar procedente, devera adotar as providências de sua alçada, no sentido de apuração da responsabilidade funcional pela extinção do crédito, se for o caso.” (grifou-se)

14. Mesmo antes da análise do sentido que o vocábulo “pode” possui na redação constante do art. 53 da Lei nº 11.941, de 2009, deve-se ter claro que este artigo orientou a atuação da autoridade administrativa diante do conhecimento de um crédito prescrito. Nesta orientação, é fato que preceitua-se, **pelo menos**, a existência de uma situação em que é possível que a prescrição seja declarada de ofício pela autoridade fiscal.

15. Por isso, o advento do art. 53 da Lei nº 11.941, de 2009, teve o condão de alterar a interpretação a ser dada à Portaria MF nº 259, de 1980. Da leitura literal da Portaria pedia-se chegar à conclusão que não haveria qualquer possibilidade do reconhecimento da prescrição do crédito tributário, a menos que esta fosse argüida pelo sujeito passivo. A atual redação do art. 53 da Lei nº 11.941, de 2009, contudo, demanda alteração dessa leitura para o reconhecimento de ofício.

16. Como já salientado, deve-se notar que a Lei nº 11.941, de 2009, surgiu pela conversão da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008. A exposição de motivos para o disposto no art. 53 desta Lei (art. 48 da MP nº 449/2008) foi a seguinte:

45. O art. 48 determina medidas para que a autoridade administrativa possa reconhecer de ofício a prescrição dos créditos tributários. **O reconhecimento de ofício, pela autoridade administrativa, evitará demandas judiciais desnecessárias, com redução de custos e ganhos de eficiência para a administração.** (grifou-se)

17. Fica patente que a base principiológica do art. 53 da Lei nº 11.941, de 2009, é o Princípio da Eficiência, de forma a dar mais celeridade e economizar recursos na atuação da Administração Pública, evitando a propositura de ações de execução fiscal intempestivas.

18. Assim, é lícito imaginar que a intenção do legislador é que o reconhecimento de ofício da prescrição de um crédito tributário, quando conhecido pela autoridade administrativa, seria desejável pelos imperativos do Princípio da Eficiência, elencado pelo *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, como um dos princípios basilares para nortear a atuação da Administração Pública, transcrito a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

19. Assim, entende-se que o reconhecimento de ofício da prescrição de um crédito tributário, quando esta for conhecida pela autoridade administrativa, é um poder-dever, e não uma mera faculdade dada à autoridade administrativa. A eventual escolha pelo não reconhecimento da prescrição de um crédito tributário de conhecimento da autoridade administrativa equivaleria a concluir pela inoportunidade ou inconveniência da atuação eficiente da Administração Pública, o que representaria tornar inócuo um princípio constitucionalmente estabelecido.

20. Deve-se observar que no Direito Tributário a prescrição no direito tributário atinge não apenas o direito de ação, mas o próprio direito material. O próprio Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, por intermédio de seu art. 156, elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário.

21. Nessa senda, seria de todo inócuo inscrever um crédito tributário prescrito, portanto extinto, em Dívida Ativa da União para cobrança. Alinha-se a este argumento o disposto no art. 1º-C da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, que determina a atuação do representante judicial da União quando verificada a prescrição do crédito; “não efetivará a inscrição em dívida ativa dos créditos, não procederá ao ajuizamento, não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos”.

22. Assim, absurdo seria compreender que o desejo do legislador fosse que a autoridade administrativa, ao se deparar com um crédito tributário federal que se sabe prescrito, exercesse a faculdade de não reconhecê-lo, sendo que tal crédito não possa ser cobrado judicialmente pelos representantes judiciais da União. Este procedimento seria de todo improficuo e incompatível com o Princípio da Eficiência da Administração Pública.

23. Um outro aspecto que reforça a atuação obrigatória da autoridade administrativa, no sentido de reconhecer a prescrição de um crédito tributário que se sabe prescrito, é o Princípio da Impessoalidade, também elencado no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

24. Afinal, caso se admitisse este reconhecimento da prescrição como uma mera faculdade, balizados por critérios discricionários de conveniência e oportunidade, seria impossível que a Administração Pública atuasse com imparcialidade perante os administrados, nesse caso, os contribuintes dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Este tipo de conduta confrontaria o princípio da isonomia, uma vez que seria admitido que a autoridade

administrativa atuasse de forma diferente diante de casos em que os créditos tributários estariam igualmente prescritos, ou seja, seriam situações “iguais perante a lei” (art. 5º da CF/1988).

Conclusão

25. Por todo o exposto, o vocábulo “poder” inserto no art. 53 da Lei nº 11.941, de 2009, deve ser interpretado como “poder-dever”. O reconhecimento de ofício de prescrição é poder-dever da Autoridade Fiscal administrativa, cuja atuação é vinculada.

26. Divulgue-se na Internet e na Intranet. Encaminhe-se o e-Processo à Disit da 8ª Região Fiscal.¹

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral de Tributação

¹ SCI minutada por Julio Cesar de Sousa Marinho, Auditor-Fiscal da RFB da Disit da 8ª Região Fiscal, com revisão de Eduardo Newman de Mattera Gomes, chefe da Disit da 8ª Região Fiscal. Analisado por Eduardo Gabriel de Góes Vieira Ferreira Fogaça, chefe da Dinog, com revisão de Mirza Mendes Reis, Coordenadora da Copen.

- ENUNCIADO 62 – Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o habeas corpus impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais.
- ENUNCIADO 63 – Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário.
- ENUNCIADO 64 – Cancelado (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).
- ENUNCIADO 65 – Cancelado (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).
- ENUNCIADO 66 – Cancelado (XXI Encontro – Vitória/ES).
- ENUNCIADO 67 – Substituído pelo Enunciado 91.
- ENUNCIADO 68 – Somente se admite conexão em Juizado Especial Cível quando as ações puderem submeter-se à sistemática da Lei 9099/1995.
- ENUNCIADO 69 – As ações envolvendo danos morais não constituem, por si só, matéria complexa.
- ENUNCIADO 70 – As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais, exceto quando exigirem perícia contábil (nova redação – XXX Encontro – São Paulo/SP).
- ENUNCIADO 71 – É cabível a designação de audiência de conciliação em execução de título judicial.
- ENUNCIADO 72 – Substituído pelo Enunciado 148 (XXIX Encontro – Bonito/MS).
- ENUNCIADO 73 – As causas de competência dos Juizados Especiais em que forem comuns o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento.
- ENUNCIADO 74 – A prerrogativa de foro na esfera penal não afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis.
- ENUNCIADO 75 (Substitui o Enunciado 45) – A hipótese do § 4º, do 53, da Lei 9.099/1995, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exeqüente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
- ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exeqüente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.
- ENUNCIADO 77 – O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso (XI Encontro – Brasília-DF).
- ENUNCIADO 78 – O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (XI Encontro – Brasília-DF).
- ENUNCIADO 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).
- ENUNCIADO 80 – O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação – XII Encontro Maceió-AL).
- ENUNCIADO 81 – A arrematação e a adjudicação podem ser impugnadas, no prazo de cinco dias do ato, por simples pedido (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

LEI Nº 6.050, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza o Poder Executivo Municipal a encaminhar para cobrança e protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal que se encontrarem inscritos na dívida ativa Municipal, fixa valor mínimo para cobrança judicial e dá outras providências :

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança e protesto Extrajudicial de Créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos na Dívida Ativa, executados ou não, ressalvados os casos de suspensão de exigibilidade do Crédito Tributário.

§ 1º - Os procedimentos de cobrança extrajudicial junto aos cartórios de protesto de títulos serão feitos sem nenhum ônus para o Município.

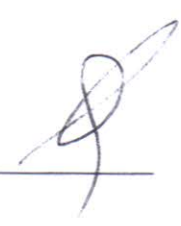
§ 2º - Os efeitos do protesto extrajudicial do crédito tributário emitido pela Fazenda Pública Municipal alcançarão também os responsáveis tributários na forma indicada no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 3º - O protesto de débitos tributários em cartório, nos termos dos parágrafos anteriores, somente será adotado após esgotados todos os meios administrativos necessários à sua cobrança.

Artigo 2º - O devedor ou responsável deverá suportar o pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos, mediante apresentação de carta de anuência emitida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Estando a dívida quitada integralmente ou parcelada com pagamento em dia, a Secretaria Municipal de Finanças encaminhará ao cartório de protesto de títulos carta de anuência.

§ 2º - Nos casos de pagamentos efetuados através de parcelamento, quando inadimplidos, a Secretaria Municipal de Finanças encaminhará a dívida a novo protesto.



Artigo 3º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças efetuar os procedimentos necessários para o cumprimento no disposto nesta lei, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Finanças poderá firmar convênio com os titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos para definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa para cobrança extrajudicial.

§ 2º - Cabe ao Secretário Municipal de Finanças, a expedição de normas complementares para o cumprimento desta Lei.

Artigo 4º - Fica fixado valor mínimo, para fins de cobrança judicial, relativo a crédito fiscal, tributário ou não, de qualquer espécie, inscrito em Dívida Ativa, no montante total de 80 (oitenta) Unidade Padrão Fiscal do Município Colatina (UPFMC), em consonância com o inciso II, § 3º do artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - No caso de reunião de lançamentos contra o mesmo devedor, para os fins de que trata o caput deste artigo, será considerada a soma de todos os débitos existentes.

§ 2º - Considera-se montante total a soma do débito originário e os acréscimos legais: multa, juros e atualização monetária.

Artigo 5º - Não estão sujeitos a protesto os débitos iguais ou inferiores a 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal do Município Colatina (UPFMC).

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 31 de dezembro de 2013.



Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal
de Colatina, em 31 de dezembro de 2013.



Secretário Municipal de Gabinete.